Gmail

Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030-2026 – PROCESSO Nº 436-2026-LIC

1 mensagem

Ab Informática 73-3291-9099 - 3291-2285 <abvendas1@hotmail.com> 10 de novembro de 2026 às 15:10
Para: Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>, "licitacao@macaubas.ba.gov.br" <licitacao@macaubas.ba.gov.br>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA,
A TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.286.217/0001-06, por seu sócio administrador, Sr. Adilmo Buzatto, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, encaminhar em anexo:

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL2ePEDIDO DE ESCLARECIMENTO,

referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 030-2026 (Processo Administrativo nº 436-2026-LIC), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de utensílios domésticos diversos e materiais correlatos, com sessão pública marcada para 24/11/2026, às 08h30.
Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e de divulgar as respostas na plataforma Licitanet e no sítio oficial do Município, conforme o item 5.2 do Edital.

At.te,
ADILMO BUZATTO
Teixeira Informática
Teixeira de Freitas - BA
Contato: (73) 3291-2285

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE.

2 anexos

IMPUGNACAO PE 030-2026 MACAUBAS.pdf
427K

ESCLARECIMENTO PE 030-2026 MACAUBAS.pdf
389K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS – ESTADO DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030-2026
Processo Administrativo: nº 436-2026-LIC
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada e sob demanda, de utensílios domésticos diversos e materiais correlatos, destinados às Secretarias e demais unidades administrativas do Município de Macaúbas/BA.
Sessão pública: 24/11/2026, às 08h30 (horário de Brasília) – Plataforma Licitanet

TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA (nome fantasia AB Informática), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.286.217/0001-06, Inscrição Estadual nº 051.438.847 PP, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 492, Bairro Wilson Guimarães Soares, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.985-160, telefone (73) 3291-2285, e-mail abvendas1@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. ADILMO BUZATTO**, portador do documento de identidade nº 739974 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 845.830.887-87, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.1 do Edital, a impugnação pode ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para 24/11/2026 e considerando que o dia 20/11/2026 é feriado nacional (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), o prazo se encerra em 18/11/2026. Encaminhada nesta data, pelo meio eletrônico indicado no item 5.3 do Edital, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030-2026, com participação exclusiva de ME/EPP nos Lotes 01 a 07, critério de julgamento menor preço por lote e valor total estimado de R$ 398.835,69.

A Impugnante, empresa de pequeno porte atuante no fornecimento de bens à Administração Pública, interessada em participar do certame, identificou no instrumento convocatório disposições que contrariam a Lei nº 14.133/2021, restringem indevidamente a competitividade e comprometem o julgamento objetivo, as quais devem ser corrigidas antes da abertura da sessão, conforme se demonstra a seguir.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de Alvará de Localização e Funcionamento como requisito de qualificação técnica (item 13.10.2.2 do Edital e item 11.5.2 do Termo de Referência)

O item 13.10.2.2 do Edital, reproduzido no item 11.5.2 do Termo de Referência, inclui entre os documentos de qualificação técnico-operacional o "Alvará de localização e funcionamento da sede da empresa (com validade)".

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu rol taxativo para a documentação de qualificação técnica. Dispõe o art. 67:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional *será restrita a*: I - apresentação de profissional (...); II - certidões ou atestados (...); III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento (...); IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais (...)." (grifo nosso)

A expressão "será restrita a" não deixa margem para ampliação do rol por ato administrativo. O alvará municipal de localização e funcionamento não consta de nenhum dos incisos do art. 67 e não decorre de lei especial que discipline o fornecimento de utensílios domésticos, atividade comercial comum e de livre exercício.

Tampouco se enquadra na habilitação jurídica, pois o art. 66 da mesma Lei limita essa documentação "à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada". A comercialização de panelas, talheres, utensílios plásticos e materiais de limpeza não depende de autorização especial do poder público. O alvará de funcionamento é ato de polícia administrativa do município da sede, alheio à capacidade do licitante de executar o objeto.

A exigência, portanto, extrapola os limites legais e afronta o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021, que vedam ao agente público admitir ou prever situações que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Afronta também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que

somente admite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalte-se, ainda, que a expressão "com validade" cria risco concreto de inabilitação por mero formalismo, uma vez que diversos municípios emitem alvarás sem prazo de validade expresso, condicionando sua vigência ao recolhimento anual de taxa. Isso contraria o princípio do formalismo moderado, adotado pelo próprio Edital no item 29.5.

Impõe-se, assim, a exclusão do item 13.10.2.2 do Edital e do item 11.5.2 do Termo de Referência.

III.2 – Da prioridade de contratação para ME/EPP "local ou regional" sem critério objetivo de delimitação e sem motivação compatível com o objeto (itens 4.13 e 11.2 do Edital e item 2.1.1 do Termo de Referência)

Os itens 4.13 e 11.2 do Edital asseguram, em todos os lotes, prioridade de contratação às ME/EPP "sediadas local ou regionalmente", até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, com fundamento no art. 19, inciso I, da Lei Municipal nº 834/2023 e no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Impugnante não desconhece que o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 manda aplicar os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, entre eles o § 3º do art. 48. Contudo, trata-se de exceção à regra geral do art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público estabelecer "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". Por ser exceção, sua aplicação deve ser interpretada restritivamente, delimitada de forma objetiva no instrumento convocatório e devidamente motivada. No presente Edital, esses requisitos não foram atendidos.

a) **Ausência de definição objetiva de "local" e "regional".** O Edital não indica quais municípios integram o âmbito "local" ou "regional", nem o critério adotado (microrregião, território de identidade, raio de distância etc.), limitando-se a remeter genericamente à legislação municipal. Com isso, o licitante não tem como saber, antes da disputa, se será beneficiado ou preterido pela margem de 10%, e a definição fica transferida à avaliação do Pregoeiro durante a sessão. Essa indefinição viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

b) **Motivação incompatível com o objeto licitado.** A justificativa transcrita no item 2.1.1 do Termo de Referência, extraída do Estudo Técnico Preliminar (item 12.6), afirma que "entre os fornecedores identificados no levantamento de mercado, encontram-se empresas sediadas no Município de Macaúbas/BA e em municípios da região que atuam no

comércio e fornecimento de *frutas, verduras, hortaliças, tubérculos e demais produtos alimentícios de origem vegetal*". O objeto deste certame, porém, é a aquisição de utensílios domésticos e materiais correlatos. A motivação do tratamento diferenciado refere-se, evidentemente, a objeto diverso, e não há demonstração da existência de fornecedores locais ou regionais de utensílios domésticos. Isso contraria o princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o art. 9º, inciso I, alínea "c", da mesma Lei.

c) Ausência de demonstração do requisito do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006. Esse dispositivo afasta a aplicação dos benefícios dos arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório. O levantamento de mercado transcrito no Termo de Referência, por se referir a hortifrutigranjeiros, não demonstra esse requisito em relação ao objeto efetivamente licitado.

Diante disso, a prioridade de contratação, tal como redigida, carece de suporte fático e de delimitação objetiva, e deve ser corrigida ou, na impossibilidade de demonstração dos seus pressupostos, afastada.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, com resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, a **procedência** da impugnação, com a **exclusão da exigência de Alvará de Localização e Funcionamento** (item 13.10.2.2 do Edital e item 11.5.2 do Termo de Referência). Subsidiariamente, caso mantida a exigência, que o Edital passe a prever expressamente a aceitação de alvará sem prazo de validade expresso, ou de certidão ou comprovante de regularidade emitido pelo município da sede, vedada a inabilitação por esse motivo;

c) quanto à prioridade de contratação local/regional (itens 4.13 e 11.2 do Edital e item 2.1.1 do Termo de Referência): (c.1) a **definição objetiva**, no Edital, dos municípios ou do critério geográfico que caracterizam as ME/EPP "locais" e "regionais"; (c.2) a **retificação da motivação**, com a juntada aos autos e a publicidade de levantamento de mercado compatível com o objeto, que demonstre a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores ME/EPP locais ou regionais de utensílios domésticos, nos termos do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006; e (c.3) não sendo possível tal demonstração, a **exclusão da prioridade de contratação** do instrumento convocatório;

d) havendo alteração do Edital, a sua **republicação com reabertura dos prazos**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.5 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 10 de novembro de 2026.

TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106

Assinado digitalmente por TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA, L=TEIXEIRA DE FREITAS, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=33119297000168, OU=videoconferencia, CN=TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 15:07:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 03.286.217/0001-06
ADILMO BUZATTO
Sócio Administrador – CPF nº 845.830.887-87

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS – ESTADO DA BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030-2026
Processo Administrativo: nº 436-2026-LIC
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada e sob demanda, de utensílios domésticos diversos e materiais correlatos, destinados às Secretarias e demais unidades administrativas do Município de Macaúbas/BA.
Sessão pública: 24/11/2026, às 08h30 (horário de Brasília) – Plataforma Licitanet

TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA (nome fantasia AB Informática), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.286.217/0001-06, Inscrição Estadual nº 051.438.847 PP, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 492, Bairro Wilson Guimarães Soares, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.985-160, telefone (73) 3291-2285, e-mail abvendas1@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. ADILMO BUZATTO**, portador do documento de identidade nº 739974 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 845.830.887-87, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca dos pontos a seguir, cujas respostas são necessárias à correta formulação da proposta e à preparação da documentação de habilitação. Requer-se que as respostas sejam divulgadas na plataforma Licitanet e no sítio oficial do Município, nos termos do item 5.2 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, passando a integrar o instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Estando a sessão pública designada para 24/11/2026 e sendo o dia 20/11/2026 feriado nacional, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital se encerra em 18/11/2026. O presente pedido é, portanto, tempestivo.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Questionamento 1 – Atestado de Capacidade Técnica (item 13.10.2.1 do Edital)

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, e o Edital exige apenas atestado "pertinente e compatível com o objeto da licitação". Pergunta-se: (a) um único atestado que comprove o fornecimento de utensílios domésticos, utensílios de cozinha e/ou materiais de limpeza é suficiente para a habilitação em todos os lotes disputados, ou é necessário atestado específico para cada lote? (b) Há exigência de quantidade mínima fornecida? (c) Atestados de fornecimento de bens de natureza similar (materiais de copa, cozinha, limpeza e utilidades domésticas) serão considerados compatíveis?

Questionamento 2 – Alvará de Localização e Funcionamento "com validade" (item 13.10.2.2 do Edital e item 11.5.2 do TR)

Diversos municípios emitem alvará sem data de validade expressa, condicionando sua vigência ao recolhimento anual da respectiva taxa. Pergunta-se: (a) será aceito alvará sem prazo de validade expresso no documento? (b) Será aceito, em conjunto ou em substituição, o comprovante de pagamento da taxa de funcionamento do exercício corrente ou certidão de regularidade emitida pelo município da sede?

Questionamento 3 – Abrangência de "ME/EPP local ou regional" (itens 4.13 e 11.2 do Edital)

O Edital não define quais empresas são consideradas "locais" ou "regionais" para fins da prioridade de contratação de até 10% do melhor preço válido. Pergunta-se: (a) quais municípios integram o âmbito "local" e "regional" para este certame, e com base em qual dispositivo da Lei Municipal nº 834/2023? (b) Como e em que momento será comprovada a condição de empresa local ou regional (endereço da sede constante do CNPJ, contrato social ou outro documento)?

Questionamento 4 – Cota reservada x participação exclusiva

O preâmbulo do Edital informa "Cota reservada para ME/EPP: não se aplica" e "Participação exclusiva de ME/EPP: sim, relativamente aos Lotes 01 a 07". Já os itens 2.1.2 e 4.8 do Termo de Referência mencionam a reserva de cota de até 25% para ME/EPP. Pergunta-se: confirma-se que todos os lotes (01 a 07) são de participação exclusiva de ME/EPP, sem cota reservada, prevalecendo o disposto no Edital (item 29.13)?

Questionamento 5 – Data-base para reajuste dos preços registrados

O item 17.9 do Edital fixa como data-base do reajuste a data do orçamento estimado, 28/09/2026, em consonância com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, o item 13.4.2.1 do Termo de Referência prevê o reajuste "após o decurso de prazo de um ano, contado do 1º dia (inclusive) do mês subsequente ao da assinatura da ata". Pergunta-se: qual critério prevalece para o cálculo do interregno de 1 (um) ano?

Questionamento 6 – Indicação de "responsável técnico" (item 9.16 do TR)

O item 9.16 do Termo de Referência prevê a obrigação de "indicar preposto e responsável técnico". Pergunta-se: confirma-se que se trata apenas de obrigação de execução contratual (indicação de preposto para representar a contratada), e que **não** há exigência, na fase de habilitação, de profissional com registro em conselho ou de responsável técnico?

Questionamento 7 – Tolerância nas dimensões especificadas sem indicação de "mínimo" ou "aproximado"

Alguns itens trazem medidas exatas, sem indicação de valor mínimo, aproximado ou de tolerância, por exemplo: Lote 01, item 06 (faca de corte, lâmina com largura de 38 mm) e item 07 (faca de corte profissional, largura de 59 mm); Lote 03, item 10 (assadeira 30 x 40 x 5 cm), item 11 (assadeira 40 x 50 x 4 cm) e item 12 (assadeira redonda com diâmetro de 35 cm); Lote 05, item 08 (prato de vidro sobremesa com 20 cm de diâmetro) e item 09 (prato de vidro fundo com 22 cm de diâmetro). Como as dimensões variam conforme o fabricante, pergunta-se: (a) será admitida tolerância nas medidas (por exemplo, de ±5%)? (b) Em caso positivo, qual o percentual? (c) Em caso negativo, será aceito produto com dimensões superiores às indicadas, por analogia ao item 6.1 do Termo de Referência?

Questionamento 8 – Lote 02, item 08 (Caçarola 40)

O item é descrito como "panela caçarola, linha hotel, em alumínio, (...) Nº 50; capacidade aproximada de 40 litros". A numeração comercial das caçarolas linha hotel corresponde ao diâmetro em centímetros, e a capacidade varia conforme o fabricante e a altura do produto, de modo que número e capacidade indicados podem não coincidir no mesmo modelo. Considerando que o item 6.1 do TR não admite volume inferior ao descrito, pergunta-se: para fins de aceitação, prevalece o número (nº 50) ou a capacidade (aproximadamente 40 litros)? Será aceita caçarola nº 50 com capacidade diferente de 40 litros, ou caçarola de outra numeração com capacidade igual ou superior a 40 litros?

TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ 03.286.217/0001-06 – IE. 051.438.847 PP
AV. MAL. CASTELO BRANCO, 492 – WILSON GUIMARÃES SOARES
CEP 45985-160 - TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
TEL. (73) 3291-2285 – abvendas1@hotmail.com

Questionamento 9 – Balanço Patrimonial escriturado via SPED (item 13.10.4.2 do Edital)

O item 13.10.4.2.1 do Edital menciona balanço "registrado na Junta Comercial ou publicado na imprensa oficial". Pergunta-se: será aceito o Balanço Patrimonial e a DRE extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), acompanhados dos termos de abertura e encerramento e do recibo de entrega da ECD à Receita Federal, como forma de comprovação do registro?

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente pedido de esclarecimento e a divulgação das respostas a cada questionamento na forma e no prazo do item 5.2 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para conhecimento de todos os interessados.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 10 de novembro de 2026.

TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106

Assinado digitalmente por TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA, L=TEIXEIRA DE FREITAS, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=33119297000168, OU=videoconferencia, CN=TEIXEIRA INFORMATICA LTDA:03286217000106
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 15:07:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 03.286.217/0001-06
ADILMO BUZATTO
Sócio Administrador – CPF nº 845.830.887-87

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Análise técnica referente ao pedido de esclarecimento e impugnação.
INTERESSADA: TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 03.286.217/0001-06
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436/2026-LIC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 027/2026
OBJETO: Aquisição, de forma futura e parcelada, de utensílios domésticos diversos, compreendendo panelas, bacias, travessas, caixas térmicas, copos e recipientes, fabricados em materiais como alumínio, plástico, vidro, isopor e barro, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias do Município de Macaúbas.

1. RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação do Agente de Contratação, apresenta-se manifestação técnica acerca do pedido de esclarecimento e da impugnação protocolados pela empresa TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA, relativos ao Pregão Eletrônico nº 030/2026, Processo Administrativo nº 436/2026-LIC.

Em síntese, a empresa solicita esclarecimentos sobre possíveis inconsistências do Edital e do Termo de Referência, principalmente quanto à documentação de habilitação, aos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), aos critérios de reajuste e às características técnicas dos produtos. No tocante à impugnação, questiona a legalidade de duas disposições do instrumento convocatório, quais sejam, a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento e a prioridade de contratação destinada às ME/EPP locais e regionais, sob o argumento de que tais exigências poderiam restringir a competitividade e comprometer a objetividade do julgamento.

A análise a seguir limita-se aos aspectos técnicos e de planejamento da contratação, com fundamento nas razões apresentadas pela empresa no pedido de esclarecimento e na impugnação, nas disposições do Termo de Referência nº 027/2026 e nas justificativas nele reproduzidas a partir do Estudo Técnico Preliminar (ETP). A manifestação não substitui eventual análise jurídica específica, cabendo a decisão administrativa final à autoridade competente e ao Agente de Contratação, nos limites de suas respectivas atribuições.

A título de contextualização, registra-se que a empresa por meio do seu representante legal e sócio administrador, possui histórico de participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Macaúbas/BA, tendo participado de certames destinados ao fornecimento de objetos de diferentes naturezas, incluindo equipamentos e materiais de informática, equipamentos para a área de saúde, mobiliários, entre outros, figurando como vencedora em diversos procedimentos e mantendo, inclusive, contratos vigentes com a Administração Municipal.

Registra-se, ainda, que o Município de Macaúbas adota modelos e estruturas padronizadas para a elaboração de seus Termos de Referência, especialmente nos procedimentos conduzidos pelo Setor de Compras, com o propósito de uniformizar os procedimentos administrativos, conferir maior racionalidade às contratações e assegurar coerência na aplicação das regras e critérios estabelecidos pela Administração.

Nesse contexto, observa-se que a empresa já participou de outros procedimentos licitatórios municipais nos quais foram adotados critérios de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, com fundamento na Lei Municipal nº 834/2023, tendo inclusive figurado como vencedora em certames dessa natureza.

Por fim, registra-se que, até onde alcança o conhecimento e os registros deste Setor de Compras, não foram identificados questionamentos anteriores formalizados pela empresa acerca de disposições semelhantes às ora discutidas em procedimentos anteriores. Tais informações são consignadas exclusivamente para contextualização do histórico administrativo e da participação da empresa nas contratações municipais, não constituindo fundamento para restringir ou afastar o direito de questionamento exercido no presente procedimento, tampouco substituindo a análise objetiva e individualizada das alegações apresentadas.

Assim, passa-se ao exame dos pontos suscitados, considerando as características do objeto, as justificativas constantes do planejamento da contratação, as disposições do instrumento convocatório e a legislação aplicável, com vistas a subsidiar a decisão administrativa.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Do questionamento referente ao Atestado de capacidade técnica

A empresa questiona se a apresentação de um único Atestado de Capacidade Técnica, referente ao fornecimento de utensílios domésticos, materiais de copa, cozinha ou limpeza, seria suficiente para fins de habilitação em todos os lotes do certame, bem como se existe exigência de quantitativo mínimo e se serão aceitos atestados relativos a fornecimentos de natureza similar.

Inicialmente, esclarece-se que o item 11.5.1 do Termo de Referência estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o Termo de Referência não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de um atestado distinto para cada lote ou grupo de itens, tampouco determina que a comprovação da capacidade técnica seja realizada exclusivamente por meio de documentos que contemplem produtos idênticos aos especificados no instrumento convocatório.

Assim, **será admitida a apresentação de um único Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da aptidão em mais de um lote**, desde que seu conteúdo demonstre, de maneira objetiva, experiência anterior em fornecimentos pertinentes e compatíveis com a natureza dos bens que integram os respectivos agrupamentos.

Ressalta-se, contudo, que a suficiência do atestado deverá ser examinada considerando os produtos efetivamente abrangidos pelo documento e sua compatibilidade com o objeto do lote pretendido, não sendo possível presumir que um atestado referente a determinada categoria de produtos comprove, automaticamente, aptidão para o fornecimento de bens de natureza distinta.

Da mesma forma, esclarece-se que **não há exigência de quantitativo mínimo de fornecimento a ser comprovado por meio do Atestado de Capacidade Técnica**. O item 11.5.1 do Termo de Referência não estabelece percentual, volume, quantidade mínima ou período específico de experiência anterior, limitando-se a exigir a demonstração de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, não será exigida comprovação de fornecimento de quantitativos equivalentes aos previstos na presente contratação, nem será estabelecido, para fins de habilitação, percentual mínimo de execução anterior que não esteja expressamente previsto no instrumento convocatório.

Quanto à aceitação de atestados relativos a fornecimentos de natureza similar, esclarece-se que serão admitidos documentos que comprovem experiências anteriores com produtos de características, finalidades e condições de fornecimento semelhantes às dos bens integrantes dos lotes licitados, ainda que não correspondam exatamente à totalidade das especificações constantes do Termo de Referência.

Desse modo, poderão ser considerados, conforme a pertinência e a compatibilidade com os bens integrantes do lote correspondente, atestados referentes ao fornecimento de utensílios domésticos, materiais de copa e cozinha e outros produtos de natureza semelhante, cabendo à Administração avaliar objetivamente o conteúdo, a abrangência e a compatibilidade da experiência comprovada.

A análise será realizada de forma objetiva, considerando a natureza dos bens fornecidos, sua similaridade com os produtos licitados e a pertinência da experiência comprovada, sem impor exigências de identidade absoluta entre os objetos ou condições não previstas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, esclarece-se que:

- será admitido um único Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da aptidão em mais de um lote, desde que demonstre compatibilidade com os respectivos objetos;
- não há exigência de quantitativo mínimo de fornecimento a ser comprovado;
- serão aceitos atestados relativos a fornecimentos de natureza similar, desde que demonstrada sua pertinência e compatibilidade com os bens integrantes do lote correspondente.

Assim, considera-se esclarecido o questionamento, permanecendo inalteradas as disposições do item 11.5.1 do Termo de Referência.

2.2. Do Alvará de Localização e Funcionamento

A empresa questiona se será aceito Alvará de Localização e Funcionamento sem prazo de validade expressamente indicado, bem como se poderão ser apresentados, em conjunto ou em substituição ao referido documento, comprovante de pagamento da taxa de funcionamento do exercício vigente ou certidão de regularidade emitida pelo município da sede da empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 11.5.2 do Termo de Referência nº 027/2026 prevê a apresentação de "Alvará de localização e funcionamento da sede da empresa (com validade)".

A exigência deve ser interpretada em conformidade com a legislação aplicável, especialmente com o art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite, no âmbito da habilitação jurídica, a comprovação de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível, bem como com o art. 67, inciso IV, da mesma Lei, que prevê a comprovação do atendimento a requisitos estabelecidos em legislação especial, quando aplicáveis.

Nesse sentido, a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento deve guardar correspondência com a legislação que disciplina o exercício da atividade empresarial do licitante, não podendo ser utilizada como exigência meramente formal ou genérica, dissociada de sua efetiva necessidade para o objeto da contratação.

Quanto à validade do documento, esclarece-se que será aceito o Alvará de Localização e Funcionamento que não apresente prazo de validade expressamente indicado em seu corpo, desde que se trate de documento oficial emitido pelo órgão municipal competente e que sua eficácia e regularidade possam ser confirmadas na data da apresentação, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais ou aos órgãos responsáveis por sua emissão.

Também poderão ser aceitos documentos oficiais equivalentes, emitidos pela autoridade municipal competente, desde que demonstrem, de maneira suficiente e inequívoca, a regularidade do estabelecimento perante o Município, quando exigível a respectiva licença para o exercício da atividade.

Nesse contexto, poderão ser admitidos:

a) Certidão de regularidade ou documento equivalente, emitido pelo município da sede da empresa, que ateste expressamente a regularidade do estabelecimento quanto à localização e ao funcionamento;
b) Documento ou licença municipal equivalente ao Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que apresentado em formato ou denominação distinta, desde que possua a mesma finalidade comprobatória;
c) Comprovante de pagamento da taxa de funcionamento do exercício vigente, desde que acompanhado de documentação oficial que permita confirmar que o recolhimento corresponde à regularidade ou à renovação da licença de funcionamento, não sendo suficiente, isoladamente, o mero comprovante de pagamento para demonstrar a efetiva concessão ou manutenção da autorização.

A aceitação dos documentos observará os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, de modo que não sejam impostas exigências documentais desnecessárias ou superiores àquelas efetivamente previstas na legislação aplicável.

Ressalta-se que a comprovação da localização da sede empresarial para fins de aplicação do tratamento diferenciado às empresas locais e regionais constitui finalidade distinta da comprovação de eventual licença de funcionamento. Assim, a localização da sede deverá ser aferida por meio dos documentos cadastrais e societários pertinentes, enquanto a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento dependerá da obrigatoriedade de sua emissão pela legislação aplicável à atividade efetivamente exercida pela licitante.

No caso específico da presente contratação, considerando que o objeto consiste na aquisição de utensílios domésticos, a Administração deverá observar as disposições legais que disciplinam o exercício da atividade empresarial da licitante, inclusive quanto às hipóteses de dispensa de licenciamento ou de emissão de alvará.

Dessa forma, serão aceitos Alvarás de Localização e Funcionamento sem prazo de validade expressamente indicado, desde que sua eficácia possa ser confirmada, bem como certidões e documentos municipais equivalentes que comprovem a regularidade do estabelecimento. Também será admitida a comprovação de dispensa legal da licença, mediante documentação oficial ou consulta a sistema público competente.

O simples comprovante de recolhimento da taxa de funcionamento não será considerado, isoladamente, prova suficiente da concessão ou manutenção da licença.

Assim, a exigência prevista no item 11.5.2 do Termo de Referência deverá ser aplicada de maneira objetiva e proporcional, observando-se a legislação específica e sem impor obrigação documental a empresas legalmente dispensadas de seu cumprimento.

2.3. Da abrangência de ME/EPP local ou regional

A empresa solicita a identificação dos municípios considerados locais e regionais para aplicação da prioridade de contratação de até 10%, bem como esclarecimentos sobre os documentos e o momento em que deverá ser comprovada essa condição

Inicialmente, cumpre esclarecer que o tratamento diferenciado destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local ou regional encontra fundamento na Lei Municipal nº 834/2023, que regulamenta, no âmbito do Município de Macaúbas/BA, a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Conforme estabelecido na legislação municipal, considera-se:

- **Âmbito local**: o limite geográfico do Município de Macaúbas/BA;
- **Âmbito regional**: os municípios integrantes do Território de Identidade Bacia do Paramirim, compreendendo, além de Macaúbas, os municípios de Boquira, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso, Ibipitanga, Paramirim e Rio do Pires.

Desse modo, para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação municipal, serão consideradas locais as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Macaúbas/BA e regionais aquelas sediadas nos demais municípios integrantes do referido Território de Identidade, observada a legislação aplicável.

No que se refere à prioridade de contratação, esclarece-se que a Lei Municipal nº 834/2023 prevê tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local ou regional, mediante aplicação da margem de preferência de até 10% (dez por cento), observados os critérios, limites e procedimentos estabelecidos na legislação municipal e no instrumento convocatório.

A aplicação do benefício não implica contratação automática por preço superior, devendo ser observada a ordem de classificação, a condição de enquadramento da empresa beneficiária e a demonstração de que sua proposta atende às exigências do certame, bem como os limites de aceitabilidade dos preços estabelecidos pela Administração.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação desse benefício deverá observar os limites e as condições estabelecidos na própria legislação municipal, não representando autorização para contratação por preço superior ao valor de referência da Administração, tampouco afastando a necessidade de demonstração da vantajosidade da contratação.

Da comprovação da localização da sede empresarial

Para fins de concessão do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no âmbito local ou regional, esclarece-se que a verificação da localização da sede empresarial ocorrerá em duas etapas.

Inicialmente, no ato do cadastramento e registro de sua proposta junto à plataforma eletrônica Licitanet, caberá à própria licitante informar corretamente seu endereço de localização, especialmente os dados relativos ao município em que se encontra estabelecida sua sede empresarial.

Com base nas informações cadastradas na plataforma, o Agente de Contratação, mediante utilização das ferramentas e funcionalidades próprias disponibilizadas pelo sistema eletrônico, procederá à identificação das empresas sediadas no Município de Macaúbas/BA e nos municípios integrantes da abrangência regional definida na legislação municipal, concedendo-lhes, quando cabível, o benefício da margem de preferência de até 10% (dez por cento), observados os critérios e limites estabelecidos no Edital e na Lei Municipal nº 834/2023.

Posteriormente, a condição de empresa sediada no âmbito local ou regional será objeto de conferência documental pelo Agente de Contratação, por ocasião da análise dos documentos de habilitação, mediante exame dos documentos exigidos no rol de habilitação do instrumento convocatório, especialmente aqueles aptos a demonstrar a identificação, o endereço e a efetiva localização da sede empresarial.

Dessa forma, o registro das informações na plataforma Licitanet constitui procedimento inicial necessário à operacionalização do benefício durante a sessão pública, não dispensando, contudo, a posterior comprovação documental da condição declarada pela licitante.

Ressalta-se que a prestação de informações incorretas ou a não comprovação documental da condição de empresa local ou regional poderá ensejar o não reconhecimento do benefício, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando aplicáveis.

Assim, a Administração esclarece que a concessão do tratamento diferenciado observará procedimento objetivo, transparente e passível de verificação, assegurando que o benefício seja efetivamente destinado às empresas que preencham os requisitos territoriais previstos na legislação municipal e no instrumento convocatório.

2.4. Cota reservada e participação exclusiva

A empresa questiona que o preâmbulo do Edital informa que a cota reservada para ME/EPP não se aplica e que a participação exclusiva dessas empresas se restringe aos Lotes 01 a 07. Entretanto, os itens 2.1.2 e 4.8 do Termo de Referência fazem menção à reserva de cota de até 25% para ME/EPP.

Diante dessa divergência, a empresa questiona se todos os Lotes 01 a 07 são de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sem previsão de cota reservada, devendo prevalecer o disposto no Edital, especialmente em seu item 29.13.

Após análise do questionamento, esclarece-se que o entendimento apresentado pela empresa está correto. A presente licitação foi estruturada para que os Lotes 01 a 07 sejam destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), não havendo, para esses lotes, divisão de quantitativos mediante instituição de cota reservada.

Cumpre esclarecer que as disposições constantes dos itens 2.1.2 e 4.8 do Termo de Referência decorrem das definições estabelecidas nas etapas iniciais do planejamento da contratação, especialmente durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Naquele momento, a Administração utiliza, entre outros elementos, os preços praticados em contratações anteriores como parâmetro para estimar os valores dos itens e avaliar a forma de aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

É nessa etapa de planejamento que se examina a pertinência da instituição de cota reservada, considerando os valores estimados e as características dos itens que compõem a contratação. No caso em questão, a análise dos valores estimados demonstrou que nenhum dos itens, tampouco os valores correspondentes ao agrupamento dos itens em lotes, ultrapassou o limite legal de R$ 80.000,00, circunstância que fundamentou a adoção da participação exclusiva de ME/EPP, em vez da divisão da contratação em parcela principal e cota reservada.

Ressalta-se que a elaboração posterior do Termo de Referência deve observar e preservar as decisões anteriormente estabelecidas na fase de planejamento, de modo que as informações nele reproduzidas precisam ser interpretadas em conformidade com a configuração efetivamente definida para o procedimento licitatório.

Nesse sentido, registra-se, ainda, que a própria descrição dos Lotes 01 a 07 já identifica expressamente sua destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, reforçando a forma de participação adotada pela Administração.

Assim, a menção à reserva de cota de até 25% nos itens 2.1.2 e 4.8 do Termo de Referência não altera a configuração definida para o certame, tampouco estabelece a existência de cota reservada nos lotes em questão. O esclarecimento ora prestado tem por finalidade apenas explicitar a sistemática efetivamente adotada, sem modificar as condições de participação já estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Diante do exposto, confirma-se que os Lotes 01 a 07 são de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sem previsão de cota reservada, estando correto o entendimento apresentado pela empresa. Portanto, para fins de interpretação das condições de participação, deverá ser observada a exclusividade expressamente indicada no Edital e na descrição dos respectivos lotes.

2.5. Da data-base para reajuste:

Foi identificada divergência entre o item 17.9 do Edital, que estabelece como referência a data do orçamento estimado (28/09/2026), e o item 13.4.2.1 do Termo de Referência, que prevê a contagem do prazo de um ano a partir do primeiro dia do mês subsequente à assinatura da ata. Solicita esclarecimento sobre o critério aplicável.

O questionamento merece esclarecimento, uma vez que foi identificada divergência entre a redação do item 17.9 do Edital e a do item 13.4.2.1 do Termo de Referência quanto ao marco inicial para contagem do interregno de 1 (um) ano necessário à concessão do reajuste.

Inicialmente, cumpre destacar que o reajustamento dos preços constitui mecanismo destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação diante dos efeitos ordinários da inflação, mediante aplicação do índice previamente estabelecido no instrumento convocatório, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 25, § 7º, que o edital deverá prever índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado. No mesmo sentido, o art. 92, inciso V e § 3º, da referida Lei determina que os instrumentos contratuais estabeleçam os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento, também vinculando a data-base ao orçamento estimado.

No presente processo, conforme registrado no item 21.2 do Termo de Referência nº 027/2026, a pesquisa de preços foi realizada entre os dias 21 e 28 de setembro de 2026, tendo o mapa comparativo de preços sido consolidado em 28 de setembro de 2026. Essa é, portanto, a data-base adotada para o reajustamento, conforme também indicado no item 17.9 do Edital.

Por outro lado, o item 13.4.2.1 do Termo de Referência estabeleceu que o prazo de um ano seria contado do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura da Ata de Registro de Preços. Essa previsão, embora constante do documento, não se harmoniza com o critério legal e editalício que vincula a data-base do reajuste ao orçamento estimado, razão pela qual deve ser interpretada em conformidade com estes últimos.

Assim, para fins de cálculo do interregno anual, deverá prevalecer a data de 28 de setembro de 2026, correspondente à data do orçamento estimado, e não a data de assinatura da Ata de Registro de Preços ou o primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura.

Consequentemente, o reajustamento ordinário dos preços registrados somente poderá ser concedido após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data-base de 28/09/2026, observadas as demais condições previstas no Edital e no Termo de Referência. Desse modo, o primeiro reajuste poderá ser aplicado a partir de 28 de setembro de 2027, desde que atendidos os requisitos legais e contratuais pertinentes.

Ressalta-se, ainda, que o reajuste ordinário não se confunde com o restabelecimento extraordinário do equilíbrio econômico-financeiro. Este último poderá ser requerido diante da ocorrência de fatos supervenientes que se enquadrem nas hipóteses legais, desde que devidamente comprovados, não estando condicionado ao transcurso do interregno anual exigido para o reajuste ordinário.

2.6. Indicação de responsável técnico

A empresa solicita esclarecimento acerca da exigência prevista no item 9.16 do Termo de Referência, que estabelece a obrigação de indicação de preposto e responsável técnico, questionando se tal disposição se refere exclusivamente à fase de execução contratual, não constituindo exigência de habilitação a apresentação de profissional registrado em conselho de classe ou a comprovação de indicação de responsável técnico.

Inicialmente, esclarece-se que a previsão constante do item 9.16 do Termo de Referência refere-se à indicação de pessoa responsável pela interlocução com a Administração e pelo acompanhamento das obrigações relacionadas ao fornecimento, não constituindo requisito de habilitação técnica ou exigência de profissional legalmente habilitado perante conselho de classe.

A referida disposição deve ser compreendida como obrigação relacionada à execução contratual, destinada a assegurar que a contratada indique pessoa responsável pelo acompanhamento do fornecimento, pela interlocução com a Administração, pelo recebimento de comunicações e notificações e pela adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, a indicação de preposto e responsável pelo acompanhamento do fornecimento não se confunde com a exigência de responsável técnico legalmente habilitado, tampouco pressupõe a necessidade de registro profissional em conselho de classe, considerando a natureza do objeto, que consiste na aquisição de utensílios domésticos diversos.

Ressalta-se, ainda, que o item 11.5 do Termo de Referência, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica para fins de habilitação, prevê exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa e de alvará de localização e funcionamento, não contemplando exigência de indicação ou comprovação de vínculo com profissional responsável técnico.

Quanto à execução contratual, a contratada deverá indicar preposto aceito pela Administração, nos termos dos itens 9.16 e 14.21 do Termo de Referência. O acompanhamento e a interlocução poderão ocorrer mediante utilização de meios eletrônicos de comunicação, desde que assegurado atendimento tempestivo às solicitações da Administração e o adequado cumprimento das obrigações contratuais, sem que isso implique exigência de manutenção de escritório físico ou de empregado residente no Município de Macaúbas.

Dessa forma, confirma-se que a indicação prevista no item 9.16 constitui obrigação a ser observada na fase de execução contratual, não sendo exigida, para fins de habilitação, a apresentação de profissional registrado em conselho de classe ou de responsável técnico formalmente habilitado. Permanecem inalteradas as disposições do Termo de Referência, devendo a cláusula ser interpretada nos termos dos esclarecimentos ora apresentados.

2.7. Tolerância nas dimensões dos produtos

A empresa solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de produtos com pequenas variações nas dimensões estabelecidas no Termo de Referência, especialmente em relação às facas (Lote 01, itens 06 e 07), assadeiras (Lote 03, itens 10, 11 e 12) e pratos de vidro (Lote 05, itens 08 e 09). Questiona se será admitida tolerância dimensional de ±5%, se existe outro percentual aplicável ou, alternativamente, se poderão ser aceitos produtos com dimensões superiores às especificadas, considerando o disposto no item 6.1 do Termo de Referência.

Em atenção ao questionamento, esclarece-se que não foi estabelecido percentual de tolerância dimensional de ±5%, devendo ser observadas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência para cada item.

Ressalta-se que o item 6.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que "não serão aceitos produtos com volume inferior ao descritivo, apenas com volume igual ou superior". Assim, será admitida a apresentação de produtos com dimensões ou capacidades superiores às especificadas, desde que preservadas as demais características técnicas exigidas e a compatibilidade com a finalidade de utilização pretendida pela Administração.

Destaca-se que as especificações foram definidas considerando o padrão de qualidade pretendido pela Administração, buscando assegurar a aquisição de produtos de primeira linha, com características adequadas às necessidades das unidades municipais. Dessa forma, não serão aceitos produtos que apresentem dimensões, capacidades ou demais características inferiores às exigidas no descritivo, tampouco será admitida a utilização de eventual margem de tolerância para justificar o fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações estabelecidas.

Portanto, serão aceitos produtos com dimensões iguais ou superiores às especificadas, observadas as demais características e exigências do respectivo descritivo, não havendo previsão de percentual de tolerância para medidas inferiores.

2.8. Especificação da caçarola do Lote 02, item 08

A empresa aponta possível incompatibilidade entre a numeração comercial indicada na especificação do item 08 do Lote 02 (caçarola nº 50) e a capacidade aproximada de 40 litros, considerando que a capacidade pode variar conforme o fabricante e a altura do produto. Diante disso, questiona qual característica deverá prevalecer para fins de aceitação, bem como se serão admitidos produtos com numeração diferente, desde que atendam à capacidade indicada, ou produtos nº 50 com capacidade distinta.

Em análise ao questionamento, esclarece-se que a Administração, durante o levantamento de mercado e a verificação dos produtos disponíveis para comercialização, identificou mais de uma marca que atende à descrição estabelecida no Termo de Referência, contemplando conjuntamente a numeração nº 50 e a capacidade aproximada de 40 litros. Dessa forma, entende-se que as características indicadas na especificação são compatíveis com produtos disponíveis no mercado, não havendo, nesse sentido, necessidade de alteração da descrição do item.

Ressalta-se, contudo, que, conforme disposto no item 6.1 do Termo de Referência, as especificações de tamanho e litragem foram estabelecidas com base em pesquisas realizadas no mercado, considerando os produtos disponíveis para comercialização, não sendo admitidos produtos com volume inferior ao descrito, mas somente aqueles com capacidade igual ou superior.

Assim, caso não seja encontrado produto que reúna exatamente as características de numeração e capacidade indicadas na descrição, poderá ser ofertada caçarola de numeração comercial diferente, desde que apresente capacidade mínima de 40 litros, além de atender às demais características e exigências estabelecidas para o item.

Portanto, a Administração esclarece que a capacidade de 40 litros constitui requisito mínimo obrigatório para aceitação do produto, não sendo admitido o fornecimento de caçarolas com capacidade inferior, independentemente da numeração comercial apresentada.

2.9. Balanço Patrimonial via SPED

A empresa solicita esclarecimentos acerca da documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira, especificamente quanto ao item 13.10.4.2.1 do Edital, que menciona a apresentação do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial ou publicado na imprensa oficial. Questiona se será aceita a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento e do recibo de entrega da ECD à Receita Federal, como documentação comprobatória de sua autenticidade e registro.

Em análise ao questionamento apresentado, considerando as disposições constantes no item 11.4.3 do Termo de Referência nº 027/2026, que estabelece a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e das demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entendemos que deverá ser admitida a apresentação desses documentos por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), desde que acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento e do recibo de entrega da escrituração, de modo a possibilitar a verificação de sua autenticidade e regularidade.

Ressalta-se que a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) constitui meio legalmente reconhecido de escrituração e autenticação dos livros contábeis em formato digital, não sendo razoável restringir a comprovação da qualificação econômico-financeira exclusivamente à apresentação de documentos físicos registrados na Junta Comercial ou publicados na imprensa oficial, quando apresentados por meio eletrônico com os elementos necessários à comprovação de sua autenticidade.

Dessa forma, entendemos que a documentação contábil extraída da ECD/SPED, acompanhada dos respectivos comprovantes de transmissão e autenticação, poderá ser aceita para fins de atendimento à exigência editalícia, observados os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto aos exercícios sociais exigidos e à apresentação integral das demonstrações contábeis.

Ademais, caso nosso entendimento esteja equivocado, considerando que essa matéria integra a área de formação e competência do Agente de Contratações, seu posicionamento técnico deverá prevalecer, caso devidamente fundamentado, merecendo prosperar.

Concluída a análise dos questionamentos apresentados no pedido de esclarecimento, passa-se ao exame das alegações formuladas na impugnação ao instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona a previsão de prioridade de contratação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente, com margem de até 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido, alegando, em síntese: a) ausência de definição objetiva dos limites territoriais considerados como "local" e "regional"; b) incompatibilidade entre a justificativa apresentada no Termo de Referência e o objeto efetivamente licitado, uma vez que o texto reproduzido menciona fornecedores de frutas, verduras, hortaliças e outros produtos alimentícios de origem vegetal; e c) ausência de comprovação da existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e aptos a atender às exigências da contratação, conforme o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a previsão de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente não decorreu de decisão discricionária ou de iniciativa isolada do Setor de Compras, mas da aplicação da Lei Municipal nº 834/2023, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município na edição nº 219, de 29 de novembro de 2023, especialmente das disposições constantes do art. 16, § 3º, inciso III, e demais dispositivos pertinentes.

Para a aplicação do referido tratamento diferenciado, o Setor de Compras observou as disposições da legislação municipal, realizando consultas e levantamentos destinados à identificação de potenciais fornecedores locais e regionais, inclusive com o objetivo de verificar a existência de empresas que atuassem no segmento relacionado ao objeto da contratação. Registra-se que essas consultas também foram utilizadas como fonte de informação para a pesquisa de mercado e para a identificação de possíveis fornecedores que pudessem contribuir com a formação dos preços estimados, conforme documentação e registros constantes do processo e análise desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Municipal nº 834/2023 constitui norma regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada oficialmente, cabendo à Administração observar e aplicar suas disposições enquanto vigente, sem prejuízo da análise, em cada procedimento de contratação, dos pressupostos legais e dos elementos concretos que autorizem a concessão dos benefícios nela previstos.

3.1. Da alegada ausência de definição objetiva de "local" e "regional"

No que diz respeito à alegação de ausência de delimitação territorial, esclarece-se que a aplicação do benefício deve observar os conceitos, limites e critérios estabelecidos na própria Lei Municipal nº 834/2023, não se tratando de definição livre ou de escolha discricionária do Agente de Contratação durante a sessão pública.

A legislação municipal encontra-se publicada no Diário Oficial do Município desde 29 de novembro de 2023, edição nº 219, sendo, portanto, norma pública e acessível aos interessados. Sua aplicação deve ocorrer de maneira uniforme, objetiva e vinculada aos parâmetros nela estabelecidos, não cabendo ao Agente de Contratação criar critérios territoriais distintos daqueles previstos na legislação.

De todo modo, considerando a necessidade de assegurar a máxima transparência e evitar dúvidas interpretativas, entende-se pertinente que seja disponibilizado aos interessados o acesso à íntegra da Lei Municipal nº 834/2023, mediante indicação do endereço eletrônico de sua publicação ou disponibilização do respectivo arquivo, caso necessário. Tal providência possui caráter meramente informativo e não representa reconhecimento de ausência de fundamento legal para a aplicação do tratamento diferenciado.

Importa destacar que a condição de empresa local ou regional deverá ser aferida objetivamente, mediante verificação de sua sede e enquadramento nos limites territoriais definidos pela legislação municipal, não podendo decorrer de interpretação casuística ou de decisão subjetiva do Agente de Contratação.

Assim, a aplicação da margem de preferência não constitui favorecimento individualizado, mas instrumento de política pública previsto em legislação municipal, cuja incidência deve observar os requisitos legais e os critérios objetivos aplicáveis a todos os participantes.

3.2. Da alegada incompatibilidade da motivação com o objeto licitado

Quanto à alegação de incompatibilidade entre a justificativa reproduzida no item 2.1.1 do Termo de Referência e o objeto da contratação, reconhece-se que o trecho transcrito nos subitens 12.6 a 12.8 do Estudo Técnico Preliminar contém referência a empresas que atuam no comércio e fornecimento de frutas, verduras, hortaliças, tubérculos e demais produtos alimentícios de origem vegetal, atividade que não corresponde ao objeto deste procedimento, que trata da aquisição de utensílios domésticos diversos.

Trata-se, contudo, de inconsistência material decorrente da reprodução de texto constante de modelo anteriormente utilizado, que não foi devidamente ajustado em sua integralidade quando da elaboração do documento atual.

Entretanto, a falha de transcrição não significa, por si só, que a análise de mercado específica do presente objeto deixou de ser realizada ou que inexista motivação para a aplicação do tratamento diferenciado. Conforme informado pelo Setor de Compras, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar foram realizadas consultas e pesquisas direcionadas ao objeto efetivamente pretendido, tendo sido identificadas empresas estabelecidas no Município de Macaúbas e na região, com atuação no comércio de utensílios domésticos e produtos correlatos.

Conforme os registros do levantamento de mercado e as informações disponibilizadas pela equipe responsável pela elaboração do ETP, foram identificadas 8 (oito) empresas locais e regionais com potencial para atender ao objeto, constituindo esse levantamento elemento concreto para a análise da existência de mercado fornecedor e para a avaliação da possibilidade de aplicação dos benefícios previstos na legislação municipal.

Além disso, registra-se que a Administração já adotou tratamento diferenciado às empresas locais e regionais em procedimento anterior destinado à aquisição do mesmo objeto, por ocasião do PERP nº 043/2025. Embora a aplicação anterior não substitua a necessidade de análise específica do mercado para a presente contratação, demonstra a continuidade da política pública municipal e a adoção de critérios administrativos que deverão permanecer vinculados à legislação aplicável e às condições concretas de cada procedimento.

Dessa forma, entende-se que a referência equivocada a produtos alimentícios de origem vegetal constitui falha material de redação, mas que não afasta automaticamente os demais elementos do levantamento de mercado, haja visto que estão devidamente documentados nos autos e demonstrem, de forma específica, a existência de fornecedores relacionados ao objeto de utensílios domésticos.

3.3. Da alegada ausência de comprovação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos

Quanto à alegação de ausência de demonstração do requisito previsto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, cumpre esclarecer que o Setor de Compras realizou levantamento de mercado com a finalidade de identificar empresas locais e regionais que atuassem no segmento pertinente à contratação.

Conforme informado pela equipe responsável pelo planejamento, foram identificadas 8 (oito) empresas locais e regionais com potencial para fornecimento dos produtos pretendidos, quantitativo superior ao mínimo de 3 (três) fornecedores mencionado pela Impugnante.

O levantamento não se limitou à identificação genérica de estabelecimentos comerciais, tendo sido utilizado para verificar a existência de empresas com atuação compatível com o objeto e subsidiar a análise da viabilidade da contratação e a pesquisa de preços. Os registros das consultas, identificações empresariais e demais elementos utilizados deverão ser considerados em conjunto com o ETP e com os documentos que integram o processo administrativo.

É importante esclarecer que a identificação de potenciais fornecedores não equivale à habilitação antecipada dessas empresas, tampouco representa garantia de que todas participarão do certame ou apresentarão propostas. A efetiva aptidão de cada licitante será aferida durante o procedimento licitatório, mediante análise do atendimento às especificações do objeto, às condições de habilitação e aos demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Para fins de aplicação do tratamento diferenciado, entretanto, o levantamento prévio de mercado constitui elemento relevante para demonstrar a existência de fornecedores competitivos em número suficiente, desde que os registros permitam confirmar o enquadramento como ME/EPP, a localização da sede nos limites territoriais aplicáveis e a compatibilidade da atividade empresarial com o fornecimento pretendido.

Nesse contexto, considerando a identificação de 8 (oito) empresas locais e regionais, conforme informado pela equipe responsável pelo ETP, entende-se que há elementos que sustentam a existência de mercado fornecedor em quantitativo superior ao mínimo legal indicado na impugnação, devendo a documentação comprobatória permanecer juntada aos autos para permitir a verificação objetiva dessa condição.

3.4. Da aplicação dos benefícios às ME/EPP e da participação exclusiva nos lotes

Cumpre esclarecer, ainda, que o presente procedimento foi estruturado com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos lotes, conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A prioridade de contratação às empresas locais e regionais e a participação exclusiva de ME/EPP constituem mecanismos de tratamento favorecido que devem ser analisados conforme seus respectivos fundamentos e pressupostos legais. Assim, a previsão da margem de preferência local ou regional não se confunde com a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 15 da Lei Municipal nº 834/2023.

No caso concreto, tendo sido adotada a participação exclusiva de ME/EPP nos lotes, a Administração deverá observar a disciplina específica aplicável a essa modalidade de participação, sem confundir a reserva de cota com a prioridade territorial prevista na legislação municipal.

Dessa maneira, a aplicação da margem de preferência local ou regional encontra fundamento próprio na Lei Municipal nº 834/2023 e deverá ser operacionalizada em conformidade com os critérios nela estabelecidos, respeitados os limites previstos no edital e na legislação pertinente.

3.5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Setor de Compras entende que a previsão de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais possui fundamento na Lei Municipal nº 834/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 29 de novembro de 2023, edição nº 219, tendo sido precedida de consultas e levantamento de mercado destinados à identificação de potenciais fornecedores relacionados ao objeto da contratação.

Conforme informações da equipe responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, foram identificadas 8 (oito) empresas locais e regionais com potencial para atender ao objeto, quantitativo superior ao mínimo de 3 (três) fornecedores indicado no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, desde que confirmados documentalmente o enquadramento empresarial, a localização e a compatibilidade da atividade econômica com o fornecimento pretendido.

Quanto à delimitação territorial, entende-se que a aplicação do benefício deverá observar os critérios constantes da Lei Municipal nº 834/2023, recomendando-se, por cautela e em prestígio à transparência, a disponibilização da íntegra da norma aos interessados, com indicação de sua publicação oficial e dos dispositivos pertinentes.

Assim, sob o ponto de vista técnico do Setor de Compras, entende-se que existem elementos para sustentar a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP locais e regionais, face a confirmação presentes nos autos do ETP e observados os limites territoriais e demais requisitos previstos na legislação municipal.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnica e se limita aos aspectos relacionados ao planejamento da contratação, à pesquisa de mercado e à fundamentação da aplicação dos benefícios previstos na legislação municipal, cabendo ao Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições, a análise e a decisão quanto ao acolhimento total ou parcial da impugnação e às providências necessárias à continuidade do certame.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante da análise técnica realizada, considerando: (i) a previsão de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente, fundamentada na Lei Municipal nº 834/2023, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 219; (ii) a realização de consultas e levantamentos de mercado pelo Setor de Compras, tanto para identificação de potenciais fornecedores quanto para subsidiar a formação dos preços estimados da contratação; (iii) as informações constantes do Estudo Técnico Preliminar quanto à identificação de 8 (oito) empresas locais e regionais com potencial para atender ao objeto; e (iv) a aplicação dos benefícios previstos na legislação municipal em procedimento anterior destinado à aquisição do mesmo objeto, por meio do PERP nº 043/2025, **opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, no que se refere à contestação da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP locais e regionais.

Entende-se que a adoção do referido benefício encontra respaldo na legislação municipal vigente e nos levantamentos realizados durante a fase de planejamento da contratação, não decorrendo de escolha arbitrária ou de favorecimento individualizado, mas da aplicação de política pública instituída pelo Município, observados os requisitos e critérios legais pertinentes.

Quanto à alegação de ausência de delimitação objetiva dos conceitos de "local" e "regional", esclarece-se que a aplicação do benefício deverá observar os limites e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 834/2023, cabendo à Administração assegurar sua interpretação uniforme e objetiva. Por cautela, recomenda-se disponibilizar aos interessados o acesso à íntegra da legislação municipal, especialmente aos dispositivos que disciplinam o tratamento diferenciado.

No tocante à referência equivocada a fornecedores de frutas, verduras, hortaliças e demais produtos alimentícios de origem vegetal, reconhece-se a existência de inconsistência material no texto reproduzido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, decorrente da utilização de modelo anteriormente elaborado, sem prejuízo dos demais registros e elementos do levantamento de mercado específico para a aquisição de utensílios domésticos.

Recomenda-se, por conseguinte, a manutenção da previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP locais e regionais, observados os limites, critérios e condições estabelecidos na Lei Municipal nº 834/2023, bem como a realização das adequações documentais apontadas nesta manifestação, de modo a preservar a transparência, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento.

Por fim, esta manifestação limita-se aos aspectos técnicos relacionados ao planejamento da contratação, ao levantamento de mercado e à aplicação dos benefícios previstos na legislação municipal, cabendo ao Agente de Contratação e à autoridade competente a apreciação definitiva da impugnação e a deliberação quanto ao prosseguimento do certame.

É a manifestação técnica.

Setor de Compras de Macaúbas
Macaúbas – BA, 12 de novembro de 2026.

Genésio Pereira Figueiredo
Chefe do Setor de Compras da Prefeitura de Macaúbas

Argilandes Azevedo Costa
Servidor Setor de Compras

Argilandes A. Costa
Matrícula nº 2111